

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

## VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0012146-68.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não

**Fazer** 

Requerente: SIMONE DIAS GONÇALVES, CPF 368.991.118-45 - Desacompanhada de

Advogado

Requerido: L W S Comercial e Transportes Ltda Me, CNPJ 07.193.822/0001-85 -

Advogado Dr. Fábio Boleta - OAB nº 272.650, acompanhado do preposto

Sr. Clever Rafael Kalaki

Aos 10 de julho de 2017, às 15:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Silvio Moura Sales, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, a autora desacompanhada de advogado e o réu com seu advogado. Presentes também a testemunha da autora, Sr. Cleberson e a do réu, Sr. Alexander. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado, e nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foi(ram) gravado(s) em mídia (CD) que será arquivado em cartório, em pasta própria, à disposição das partes. Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a)(s) advogado(a)(s), o(a)(s) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, a seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Trata-se de ação em que a autora alegou que no dia 29/01/2016 adquiriu da ré um automóvel, mas após 05 dias constatou a existência de problemas com as fechaduras das portas traseiras dos lados direito e esquerdo. Alegou ainda que a ré não se dispos a resolver tal pendencia. As preliminares arquidas pela ré em contestação não merecem acolhimento. Com efeito, a testemunha hoje inquirida deixou claro que a ré foi informada do problema trazido à colação e que o gerente que à época respondia pela mesma assegurou que arcaria com os custos da reparação do automóvel. A testemunha também deixou claro que durante varios meses manteve contato com tal funcionário, o qual postergava a solução do impasse, até que veio a saber que não mais trabalhava para a ré. Esse fato aconteceu ao que consta entre setembro e outubro de 2016, observando-se que no dia 31 de outubro foi aforada reclamação junto ao PROCON local (fls. 04), bem como que a ação foi proposta em 05 de dezembro. Essa cronologia denota que em momento algum a autora foi desidiosa para promover a ação, tendo aguardado a resposta definitiva da ré que acabou sendo dada somente quando o assunto foi levado para resolução junto ao PROCON local. De mais a mais, reputo aplicável ao caso a regra do art. 27 do CDC, não vislumbrando a ocorrência da decadência. Por outro lado, este Juízo é competente para processamento do feito na medida em que o documento de fls. 02 patenteia que a própria ré reconheceu a existência do problema destacado pelo autor. O depoimento da testemunha Cleberson Donizeti da Silva converge para esta mesma direção, reiterando-se que a alegação de que a ré se responsabilizaria pelo conserto do veículo não foi contrariada por outros elementos de convicção. Rejeito as prejudiciais suscitadas, pois. No mérito, a compra do veículo da autora é incontroversa. De igual modo, não existem duvidas a respeito da existência dos problemas de funcionamento do veiculo ter surgido poucos dias



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

depois. A testemunha da autora confirmou não ter checado no momento da consumação do negócio se as fechaduras das portas traseiras funcionavam regularmente, constatando que não somente poucos dias depois. Esse panorama, não refutado por parte da ré, conduz à sua obrigação em ressarcir os danos suportados pela autora. Tal dever não guarda relação com o termo de garantia de fls. 10/11, mas da necessidade de garantir ao comprador do automóvel, enquanto empresa que se dedica precipuamente a esse ramo de atividade, que o tenha em adequadas condições de uso; no caso dos autos, isso claramente não aconteceu porque prontamente se apurou que as fechaduras traseiras das portas do veículo não funcionavam a contento. De vigor, em consequência, que responda pela reparação necessária, até como forma de preservação da boa fé contratual inerente as relações jurídicas estabelecidas em condições afins. Por fim, não altera o quadro delineado a circunstancia da autora não ter notado antes da compra o problema das fechaduras, mesmo porque as regras de experiencia comum (art. 5º da Lei nº 9099/95) denotam que a conduta da autora é compatível com a de uma pessoa mediana que estivesse em seu lugar. Confiou na ré, enquanto tradicional concessionária estabelecida na cidade, e não poderia imaginar que problema da natureza exposta pudesse acometer o veiculo que tencionava comprar. Quanto a forma de reparação da autora, reputo que consistirá no pagamento da quantia referida à fls. 01, seja diante da noticia de que o conserto já foi implementado, seja porque esse montante não foi impugnado específica e concretamente, como seria de rigor. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o(a) requerido(a) à pagar ao(à) autor(a), a importância de R\$ 1.209,00, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação, e juros legais desde a citação. Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado.

Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Requerido - preposto:

Adv. Requerido: Fábio Boleta

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA